PORTARIA Nº 72 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Adoção da Regulamentação Contida no Decreto Municipal nº 6.260, de 27 de junho de 2022, do Município de Anchieta.

O Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 da Lei Orgânica Municipal e artigo 30 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito desse Poder Legislativo, do §1º do art. 20 da lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar, na integralidade, as disposições contidas no Decreto Municipal nº 6.260, de 27 de junho de 2022, do Município de Anchieta, que dipõe sobre a regulamentação do enquadramento dos bens de consumo adquiridos no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, nas categorias "comum" e "luxo".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Publicado em 22/09/2022
Nos termos do art. 82 da LOM.
Hora: _____

EDSON VANDO DE SOUZA
Presidente

PREFEITURA DE
ANCHIETA

DECRETO N.º 6260 DE 27 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, nas categorias "comum" e "luxo".

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município de Anchieta, do § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias "comum" e "luxo", no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. Não se aplica este Decreto às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, devendo ser observadas as disposições do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de categoria "comum": aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente;

III - bem de consumo de categoria "luxo": aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo

estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 3º Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria "comum", com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 4º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria "luxo", nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 5º Não será enquadrado na categoria "luxo" aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria "comum" de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 6º O Setor de Compras identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021 e durante as pesquisas de preços referenciais de mercado no âmbito de cada processo de contratação.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Anchieta (ES), 27 de junho de 2022.

FABRICIO PETRI
PREFEITO DE ANCHIETA